



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Recurso nº : 135.832
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.298

DRJ. COMPETÊNCIA. ART. 22 DA MP 66/2002. Estão submetidas ao rito prescrito pelo Decreto 70.235/72, no qual as DRJ respondem pelo julgamento em primeira instância, as divergências de valor relativas à liquidação de débitos constituídos *ex officio*, segundo norma de caráter exonerativo, nos termos do art. 22 da Medida Provisória 66/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos ao órgão julgador *a quo* para deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

Recurso nº : 135.832
Recorrente : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. contra o Acórdão DRJ/STM nº 3.587/2005 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria-RG (fls. 142).

Segundo o relatório que integra a decisão contestada:

“A Contribuinte acima identificada apresentou a petição de fls. 01-20 dirigida ao Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, denominando-a impugnação, por existência de valor controverso apurado nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, relativo ao processo administrativo nº 13005.000219/96-35.

Alega a Contribuinte os seguintes fatos:

1. A MP 38, de 2002, art. 11, posteriormente regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19 de julho de 2002, dispôs que os Contribuintes poderiam pagar ou parcelar os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e relativamente a ações ajuizadas até essa data, isentos de multa e juros de mora.
2. Para que a anistia fosse levada a efeito, o Contribuinte deveria comprovar a desistência expressa e irrevogável (ainda que parcial) de todas as ações que tivessem por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma desta anistia, bem como, deveria renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundassem as referidas ações.
3. Para fins de ingresso no referido programa, em 31/07/2002, requereu a desistência do recurso interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0008061-0, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a conversão em renda da União de parte do valor depositado nos autos como forma de suspender a exigibilidade do débito da contribuição social sobre o lucro objeto do Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35, conforme comprova pela cópia da petição anexa (fls. 22/23).
4. A origem do referido processo está no fato de ter aproveitado os efeitos da correção monetária complementar já no exercício de 1993, tendo como base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

medida liminar confirmada por decisão monocrática, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Como forma de suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do Processo nº 13005.000219/96-35, procedeu ao depósito judicial de seu valor, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

6. O débito do referido processo já havia sido parcialmente quitado por ocasião da conversão em renda do valor correspondente a 30% da exigência fiscal objeto do referido processo, depositado em atenção à determinação contida no art. 32 da MP nº 1.621, de 12 de dezembro de 1997, que à época condicionava a admissibilidade de recurso na esfera administrativa ao prévio depósito desse montante.

7. A MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 202, de 12 de setembro de 2002, em seu art. 22 estabeleceu que o Contribuinte que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergisse em relação ao valor do débito constituído de ofício, poderia impugnar, com base nas normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que apresentada com o pagamento do valor reconhecido como devido e versando, exclusivamente, sobre divergência de valor e, ainda, precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada em conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

8. Com base em tal previsão, entendendo existir saldo controverso, apresenta a presente impugnação dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 2002.

9. A controvérsia refere-se aos cálculos realizados pela fiscalização que desconsidera o direito de deduzir do montante devido o valor já convertido em renda, correspondente a 30% da exigência fiscal devidamente corrigido até a presente data, e ainda exigir, em decorrência da inscrição em dívida ativa, honorários sob a denominação de encargos legais, supostamente calculados nos termos do art. 57 da MP nº 66, de 2002.

10. Para que pudesse ser cumprido o requisito do art. 22 da MP nº 66, de 2002, qual seja, a realização de depósito prévio do valor controverso a ser discutido na impugnação, requereu a transferência de parcela do depósito judicial realizado nos autos do MS nº 93.0008061-0, em trâmite no STJ (fls. 32/34).

11. O total considerado devido pela Secretaria da Receita Federal é de R\$ 505.744,31. Em 27/01/1999 realizou depósito nos autos do Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35 no valor correspondente a 30% do total da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

exigência fiscal verificada naquela época, o qual foi convertido em renda (fls. 26/28). Tal valor corrido pela SELIC corresponde a R\$ 536.459,16.

12. A utilização da taxa SELIC para a atualização do valor pago, mediante a conversão em renda da União, justifica-se na medida em que essa mesma taxa é utilizada na atualização da contas de depósito e também pelo fisco na apuração dos valores devidos pelos Contribuintes. Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional alega que tal valor já teria sido descontado do valor devido, posto que quando da conversão em renda abateu-se tal montante do principal.

13. O descompasso entre o valor apurado pela PFN e o encontrado decorre justamente do equivocado raciocínio da Procuradoria, que deduziu os valores convertidos em renda de um montante que não era devido. O valor convertido foi deduzido de um total que compreendia parcela de juros e multa que foram anistiados pela MP nº 38, de 2002, o que significa dizer que o montante utilizado de base para a subtração dos valores pagos não corresponde à realidade após a adesão no programa de que trata a referida MP.

14. Efetivamente pagou valor correspondente a 30% da exigência fiscal infinitamente maior do que o saldo decorrente da aplicação dos critérios previstos na MP nº 38, de 2002, o que significa dizer que tem o direito de abater tal valor, atualizado pela taxa SELIC, do saldo apurado após a remissão parcial dos juros e anistia integral da multa. Em outras palavras, tais 30% à época da conversão representam na verdade, percentual bem superior ao devido nos termos da norma exonerativa, sendo o valor por esta estabelecido aquele que sempre terá sido o efetivamente devido.

15. Além disso, a Procuradoria não concorda com o pagamento efetuado, uma vez que exige o pagamento de honorários advocatícios mascarados sob a denominação de encargos legais, no valor de 20% do total da exigência fiscal, limitada a 50% do valor da multa, tendo como base legal a aplicação retroativa do art. 57 da MP nº 66, de 2002, ferindo o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, pois na época da adesão ao programa tratado na MP nº 38, de 2002, incorporou ao patrimônio jurídico do contribuinte o direito de quitar seus débitos mediante o pagamento do principal e juros a partir de janeiro de 1999, sem a incidência de qualquer outra verba porventura implementada em legislação anterior.

16. O art. 57 da MP nº 66, de 2002, é eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que os honorários somente seriam devidos caso houvesse trabalho de advogado/procurador a justificar tal recebimento, de forma que, no presente caso, os mesmos não são devidos em face da inexistência de ação judicial de cobrança dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

17. Diante da demonstração de que a exigência do *quantum* depositado nos autos representa quantia superior a devida e já recolhida nos exatos termos da norma exonerativa, devendo ser afastada a sistemática de cálculo utilizada, que ofende diversos dispositivos legais e a própria Constituição Federal, aflora o direito de ver levantado os valores que excedem o efetivamente devido, ou seja, o quantum depositado nestes autos (correspondente ao valor controverso), em face ao apontado excesso de exação.

Por último, requer seja reconhecido o excesso no cálculo do valor atribuído como devido pela fiscalização, com o conseqüente levantamento dos valores depositados em cumprimento do inc. III do art. 22 da MP nº 66, de 2002.

A Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul, despacho às fls. 66/67, entendeu não ser cabível a impugnação e determinou o arquivamento do processo, sob o fundamento de que os créditos tributários contidos no processo administrativo nº 13005.000219/96-35 estão sob controle da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Cruz do Sul desde 04/05/2000, estando, portanto, fora do alcance da normatização implementada pela Instrução Normativa SRF nº 202, de 2002.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 70/94), reiterando a argumentação inicial e defendendo o seu direito à interposição de recurso voluntário na esfera administrativa, pois, de acordo com o art. 22 da Medida Provisória nº 66, de 2002, a impugnação proposta pelo contribuinte deve seguir os ritos e normas estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972.

O referido recurso voluntário veio acompanhado de Liminar deferida em Mandado de Segurança (fls. 122/123) determinando ao Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul o recebimento dos recursos administrativos e o encaminhamento para julgamento pelo Conselho de Contribuintes. A referida Liminar foi confirmada em sentença de mérito prolatada de 25/04/2003 (fls. 127/130).

Em cumprimento a determinação judicial, o presente processo foi remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes que, em sessão de 13 de maio de 2004, conheceu do recurso voluntário por força da sentença judicial e, corrigindo a instância, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS para que a petição do Contribuinte fosse apreciada como impugnação, conforme Acórdão nº 103-21.627, abaixo transcrito:

RECURSO VOLUNTÁRIO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – Inexistindo nos autos decisão de primeira instância prevista na alínea “a” do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, corrige-se a instância devolvendo-se à repartição competente para apreciação das alegações de defesa, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e restabelecendo-se o adequado rito processual, esculpido no PAF. A competência dos Conselhos é para apreciar, no grau de recurso, as razões de inconformidade com a decisão da primeira instância.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

O órgão de primeiro grau decidiu, por unanimidade, não conhecer das razões de impugnação, nos termos do acórdão assim resumido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Ementa: DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA

A competência atribuída às Delegacias de Julgamento da Receita Federal pelo art. 22 da MP nº 66, de 2002, diz respeito apenas à análise de impugnação que verse, exclusivamente, sobre divergência de valor do crédito tributário constituído de ofício.

Impugnação não conhecida”

Ciência do acórdão em 15/03/2005, fls. 151.

No recurso voluntário oposto em 14/04/2005, fls. 152, a interessada assegura ter direito à discussão dos valores controversos na esfera administrativa e, no mérito, renova as razões de contestação expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Recurso tempestivo amparado por determinação judicial.

A DRJ declarou-se incompetente para decidir acerca da questão suscitada pela recorrente, nos seguintes termos consignados no voto condutor do acórdão refutado:

“O que a Contribuinte pleiteia, na verdade, é que a anistia da multa e dos juros de mora abranja os valores originais constantes do Processo Administrativo nº 13005.000219/96-35, sem que se considere o pagamento parcial do crédito tributário, decorrente da conversão em renda do depósito prévio do valor correspondente a 30% do total da exigência, exigido à época para que se desse seguimento ao recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e, também, sem considerar a regular inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa da União.

Ora, essa discussão não envolve divergência com o débito constituído de ofício, já que a discussão sobre o débito havia sido efetivada anteriormente por ocasião da impugnação e do recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Portanto, a análise das questões levantadas pela Contribuinte encontra-se fora da Competência desta Delegacia de Julgamento da Receita Federal, visto que o art. 22 da MP nº 66, de 2002, somente se refere à divergência em relação ao débito constituído de ofício.

(...)

Portanto, esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento não possui competência para análise das alegações da Impugnante por não dizerem respeito ao valor do crédito constituído de ofício.”

Dirirjo da r. decisão recorrida. A meu ver, equivocou-se a DRJ na interpretação da hipótese prevista pelo artigo 22 da MP 66/2002¹. Eis o texto do dispositivo:

“Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº

¹ Convertida na Lei 10.637/2002. O texto do art. 22 passou a compor o art. 15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo, caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 20.”

A divergência de valor quanto ao “débito constituído de ofício”, referida no inciso II, alberga a discussão proposta pela recorrente. Por disposição expressa, a autorização da Medida Provisória não poderia contemplar reabertura de questões de direito relativas à quantificação do tributo, vinculadas à apuração procedida no ato de lançamento, segundo art. 142 do CTN, que já foram suscitadas, ou deveriam ter sido, no momento oportuno, quando da proposição de ação judicial ou contestação administrativa, em que se combate o próprio lançamento.

A desistência do processo administrativo, ou judicial, implica, obviamente, na aceitação do lançamento, restando apenas a possibilidade de análise de eventuais divergências outras que não aquelas abrangidas e discutidas por meio do processo objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13005.001351/2002-18
Acórdão nº : 103-22.298

da renúncia. É o que ocorre nos presentes autos, em que se apresenta dissídio acerca da quantificação da exigência para fins da sua liquidação, não suscitado no processo original, tema a ser tratado no âmbito regulado pelo Decreto 70.235/72, cnforme comando do art. 22, da citada MP 66/2002.

Observe-se que o mesmo entendimento se aplica ao caso de existência de decisão administrativa transitada em julgado, especificamente quanto à matéria ora discutida, de vez que, por se tratar cálculo de liquidação do débito, só neste momento poderia ser argüida.

Assim, tratando-se de discussão submetida ao rito disciplinado pelo Decreto 70.235/72, compete à DRJ o julgamento em primeira instância, conforme prescrição do seu art. 25.

Pelo exposto, entendo que o processo deve retornar à DRJ de origem para enfrentamento do mérito, quanto às exigências reguladas pelo Decreto 70.235/72, por meio de nova decisão.

Sala das Sessões-DF., em 23 de fevereiro de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 